

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N° 5.520, DE 2005 (Do Sr. Deputado FÉLIX MENDONÇA)**

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO JÚLIO**

O Projeto de Lei nº. 5.520/2005, de autoria do Deputado Félix Mendonça, propõe alterações de forma e de conteúdo na carteira de identidade regulada pela Lei nº. 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição. A proposição acrescenta ao que já consta da alínea “e”, do art. 3º da norma citada, as informações referentes ao código genético do portador, na forma de chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível. Em decorrência da introdução da base física de dados na carteira, a proposição também determina a substituição do atual formato em papel plastificado pelo cartão plástico, à semelhança dos cartões de crédito.

Em sua justificação, o Autor afirma que as modificações propostas resultariam em melhoria do sistema de identificação do cidadão brasileiro, evitando problemas correntes que o atormentam, tais como a



D66F0E4F50

homonímia, o uso indevido de documento por terceiros, as fraudes, etc. Acrescenta ainda que o formato plástico proposto já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil na identificação dos profissionais inscritos na entidade.

Em nosso entendimento, o nobre Relator da proposição, que, de início reconheceu o seu mérito no campo temático da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, prosseguiu em seu parecer com alegações relacionadas com o campo temático de outras comissões, a saber:

- a ausência na proposição da descrição dos procedimentos de coleta, armazenamento e emprego das amostras de DNA, com vistas a eventuais riscos para a privacidade do portador do documento;
- o custo elevado dos exames de material genético;
- a precariedade e a inexistência de laboratórios aptos a realizar os exames de DNA nas comunidades mais interiorizadas do País;
- a indefinição das fontes de recursos para suportar as despesas decorrentes da implantação da norma;
- as polêmicas levantadas em países da Europa onde o mapeamento genético na forma proposta já foi adotado;
- o questionamento quanto à comparação de durabilidade entre as carteiras de papel plastificado e os cartões de plástico.

Ao final, o nobre Relator reafirma o caráter meritório da proposição mas conclui pela sua rejeição sob alegação de incompatibilidade da pretensão em face do atual contexto socioeconômico do País.

Respeitosamente, discordamos desta conclusão, pois nenhuma daquelas alegações consta da enumeração de atribuições de competência desta Comissão no Regimento Interno da Casa. De mais a mais, entendemos que eventuais pormenores, considerados pelo Relator como ausentes do texto da proposição, poderão ser sanados por ocasião de sua



D66F0E4F50

regulamentação pelo Poder Executivo.

Por força, portanto, do que determinam o art. 55 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, (“Art. 55. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considera-se não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.” - grifamos), entendemos que a apreciação do mérito da proposição está prejudicada por ter sido elaborada em desacordo com disposição expressa do Regimento Interno.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão Permanente o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Parecer apresentado pelo Relator e, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.520/2005, na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CABO JÚLIO



D66F0E4F50

ArquivoTempV.doc



D66F0E4FF50